



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600828-69

AUTOR: PDT NACIONAL

INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA BRAGA NETO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601212-32

AUTOR: PDT NACIONAL

INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA BRAGA NETO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601665-27

AUTORA: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA BRAGA NETO

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(SESSÃO DE 10/10/2023)

I - INTRÓITO

Senhor Presidente,

Estamos iniciando o julgamento de três ações de investigação judicial eleitoral, relativas às Eleições presidenciais de 2022, todas ajuizadas contra Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República, então candidato à

reeleição, e Walter Souza Braga Neto, que compunha a chapa como candidato a Vice-Presidente da República.

Permita-me, senhor Presidente, fazer uma breve apresentação do panorama dessas ações, antes de adentrar os relatórios, para que todos que nos acompanham compreendam os fatos e os temas jurídicos que serão tratados.

Pois bem.

Duas das AIJEs foram ajuizadas pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT. São elas: AIJE 0.600.828-69 e AIJE 0.60.1212-32.

Nas duas ações, os fatos discutidos dizem respeito à alegada realização de *lives* eleitorais nas dependências de bens públicos de uso privativo do Presidente da República. Essas *lives* foram transmitidas nas redes sociais de Jair Messias Bolsonaro, primeiro investigado.

No primeiro caso, a *live* foi realizada em 18/08/2022, uma quinta-feira. O autor, PDT, afirma que o candidato utilizou o Palácio do Planalto para fazer a *live*. Os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga

Neto, não reconheceram que a transmissão foi feita do Palácio do Planalto.

No segundo caso, a live foi realizada em 21/08/2022, uma quarta-feira. O uso da Biblioteca do Palácio da Alvorada, nessa ocasião, é incontroverso. Além das imagens evidenciarem esse fato, os investigados admitiram que a transmissão ocorreu naquele espaço.

Ainda nessas duas ações, ajuizadas pelo PDT, foi questionado se a intérprete de libras que aparece nas ocasiões seria servidora pública, e estaria prestando o serviço durante seu horário de trabalho, o que é vedado. Os investigados negaram que se tratasse de serviço custeado com recursos públicos.

A terceira ação que se encontra em julgamento é a AIJE 0.60.1665-27. A autora, nesse caso, é a Coligação Brasil da Esperança. Os fatos discutidos dizem respeito a uma série de cinco eventos realizados no Palácio do Planalto e no Palácio da Alvorada com o objetivo de dar publicidade aos apoios que Jair Messias Bolsonaro recebeu de governadores, parlamentares e artistas entre os dias 3 e 17 de outubro de 2022

Esses eventos teriam contado com coletivas de imprensa e foram noticiados ou, até mesmo, transmitidos ao vivo por emissoras de televisão.

Ressalto que as três AIJEs, embora versem sobre fatos distintos (live de 18/08/2022, live de 21/09/2022 e anúncios públicos de apoio entre 3 e 17/10/2022), têm como ponto de partida uma discussão jurídica comum: saber se os dois bens públicos – residência oficial do Presidente da República (Palácio da Alvorada) e a sede do governo (Palácio do Planalto) – podem ser utilizados para a realização das lives eleitorais e de outros atos transmitidos por veículos de comunicação, inclusive a internet.

Para que esse ponto de partida fique bem compreendido, passo a abordar as normas envolvidas nesta questão jurídica que é relevante para todas as ações:

a) Em primeiro lugar, temos no art. 73 da Lei das Eleições uma proibição a que os agentes públicos pratiquem algumas condutas que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nas eleições. São as chamadas *condutas vedadas*.

b) dentre essas condutas, temos especificada, no inciso I: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios [...]”;

c) vem então o § 2º do art. 73 e estabelece uma exceção a essa regra proibitiva do uso de bens públicos em favor do candidato, e diz: A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Assim, em resumo:

1. A lei proíbe que os agentes públicos em campanha usem, em favor da campanha, bens públicos que estão à sua disposição em razão do cargo.

2. Porém, a residência oficial dos Chefes do Poder Executivo e de seus Vices, nas três esferas, pode ser usada por esses agentes públicos para realizar “contatos, encontros e reuniões”, desde que observem dois requisitos:

2.1 tratar exclusivamente da própria campanha; e

2.2 não conferir “caráter de ato público” ao contato, encontro ou reunião.

As ações ainda têm em comum a discussão em torno da ocorrência de abuso de poder político. Nas três AIJEs, as partes autoras construíram um raciocínio jurídico similar, que assim resume: além de ter havido a prática da conduta vedada, essa violação representou um desvio de finalidade muito grave dos poderes de que dispunha o ex-Presidente da República, e por isso adquiriu dimensão abusiva.

No que diz respeito a esses temas jurídicos, a defesa dos investigados sustenta o entendimento de que o uso dos Palácios, quando existente, se deu de forma regular, dentro do que permite à lei.

Especialmente em relação à residência oficial, argumentam que, uma vez que a reeleição é permitida, deve-se reconhecer que é direito da pessoa que ocupa a Presidência da República usar os cômodos do imóvel em que habita para exercer sua liberdade de expressão e direitos políticos, inclusive nas redes sociais.

Também afirmam que há uma questão de segurança pública que deve ser levada em conta.

Este é o resumo que me parece ser capaz de apresentar de forma sintética as principais discussões desses processos – sem prejuízo, claro, da abordagem que será feita por advogadas, advogados e pelo senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Eu passo agora, propriamente, ao relatório de cada uma das ações.

II – AIJE 0.600.828-69 – LIVE DE 18/08/2022

Essa primeira AIJE foi ajuizada ainda em agosto de 2022 e sua tramitação foi conduzida por meu antecessor, Ministro Mauro Campbell Marques.

A petição inicial apresentada pelo PDT contempla as seguintes alegações de fato:

- a) é notório que o ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, realizava, nas quintas-feiras ao longo do mandato, *lives* transmitidas do Palácio do Planalto, para divulgar atos de governo;
- b) “[a]s transmissões ao vivo ocorrem dentro das dependências privadas do Palácio do Planalto” e utilizavam o aparato e mobiliário do prédio público e, ainda, intérprete de libras custeado pelo Erário”;
- c) no dia 18/08/2022, data da primeira *live* subsequente ao início da propaganda eleitoral, a transmissão oficial foi utilizada “para pedir votos, de maneira explícita, para si e para 17 (dezessete) aliados políticos, chegando ao

ápice de mostrar o “santinho” de cada um deles”;

d) “a finalidade da *live* foi drasticamente desvirtuada” e se transformou “em comício on-line”, com duração de quase uma hora, sendo que o próprio ex-Presidente, próximo aos 43 minutos da transmissão, utiliza-se da expressão “horário eleitoral gratuito”; e

e) a *live* foi publicada no canal de Youtube e no perfil de Facebook do primeiro investigado e contava, na data do ajuizamento da ação, como 346.000 visualizações; e

f) além do bem público, o candidato à reeleição se valeu de sua posição de Presidente da República para atrair para a *live* a audiência de cidadãs e cidadãos interessados em seus atos de gestão, para “depois fustigá-los com propaganda eleitoral”.

Quanto à capitulação jurídica dos fatos, o autor sustenta que houve violação aos art. 37, § 1º da Constituição;

ao art. 73, I e III, da Lei 9.504/97; e ao art. 22 da Lei Complementar 64/90.

O autor formulou requerimento liminar, a fim de que fosse determinada a imediata remoção do conteúdo reputado irregular que se encontrava albergado nas redes sociais dos investigados.

Por fim, no que diz respeito às provas, o autor apresentou vídeo com gravação da *live* impugnada, *links* e *prints* de matérias jornalísticas, e formulou protesto genérico pela produção de provas.

Ao receber a petição inicial, meu antecessor, Min. Mauro Campbell Marques, acautelou-se de conceder a liminar *inaudita altera pars*. Determinou a citação dos investigados e que, decorrido o prazo de defesa, os autos fossem remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Os investigados apresentaram contestação conjunta, sustentando, quanto aos fatos, que:

a) o simples exame da mídia e as notícias jornalísticas não permitem concluir que a *live* foi realizada no Palácio do Planalto, sendo que “a gravação ocorreu em frente a uma parede

branca, apoiando-se os materiais em uma mesa preta e o Investigado sentado numa cadeira gamer”;

b) “[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum ganho competitivo ao candidato”;

c) o alcance da *live* se deve ao capital social do primeiro investigado, que antecede ao pleito de 2018;

d) a intérprete de libras participou de forma voluntária da *live*, que foi realizada após às 19 horas, fora de seu horário normal de expediente.

As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:

a) sem a identificação do local, que não é evidenciada na *live*, não há como se cogitar de suspeita de ilícito eleitoral;

b) a transmissão realizada em na página pessoal do primeiro investigado em rede social não pode ser considerada “oficial”, tampouco a comunicação com a população para tratar de “assuntos variados” assume caráter de comunicação institucional;

c) todos os candidatos tinham a possibilidade de realizar propaganda eleitoral pela *internet*, com a veiculação de *lives* ou por qualquer outro meio, tratando-se de ferramenta democrática e de custos reduzidos, não havendo quebra da isonomia ou violação à paridade de armas;

d) a limitação de manifestações no ambiente da *internet*, “além de descolada da realidade fenomênica das sociedades de massa, ofende a mais não poder o direito de informação dos cidadãos”; e

e) a conduta impugnada não detém relevância jurídica e, ante a inexistência de gravidade,

não é apta a configurar o alegado abuso de poder político.

Na sequência, a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido.

Não houve nenhuma manifestação das partes em razão do parecer.

Este foi o estado em que recebi o processo, no ano passado.

Mais recentemente, tendo em vista a questão jurídica comum com as duas outras AIJEs, que já mencionei, bem como a conclusão dos trâmites naqueles processos, apresentei o relatório nos autos e solicitei à Presidência o julgamento conjunto. Também consignei que o exame do requerimento liminar estava prejudicado.

Após a inclusão do feito em pauta para julgamento, os investigados apresentaram petição em que suscitarão violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Requereram que o feito fosse retirado da pauta de julgamento para a prática de vários atos processuais. Segundo afirmam, “não houve o esgotamento dos meios e

recursos inerentes à defesa, [...] decisão de saneamento do feito, não foi encerrada a instrução [...] e sequer foi franqueada a apresentação de alegações finais pelos investigados [...] diante da relação com provas produzidas em outros processos com o julgamento do feito”.

Essa manifestação também questiona o reconhecimento de conexão entre as três ações, “eis que não há identidade fática entre as demandas e, mesmo que houvesse, as marchas processuais dissonantes não autorizam a conexão”.

III – AIJE 0.60.1212-32 – LIVE DE 21/09/2022

Passo agora a relatar a segunda AIJE, em que o PDT apresentou as seguintes alegações de fato:

- a) no dia 21/09/2022, uma quarta-feira, o ex-Presidente da República realizou uma *live* transmitida a partir do Palácio da Alvorada e anunciou que, a partir daquele dia, considerando a “reta final” da eleição, passaria a realizar *lives* diárias, nas quais dedicaria ao

menos metade do tempo para tratar das Eleições 2022;

b) a intensificação e a mudança de tema visavam impulsionar o voto em governadores e parlamentares alinhados com Jair Messias Bolsonaro;

c) a *live* de 21/09/2022 durou aproximadamente 30 minutos, foi veiculada nas páginas oficiais do investigado Jair Messias Bolsonaro no *Instagram*, *Youtube* e *Facebook*, registradas junto à Justiça Eleitoral, e contou com o chamado “horário eleitoral gratuito”;

d) o candidato ao governo de Goiás, Major Victor Hugo, participou da *live*, divulgando atos de sua campanha;

e) foram utilizados o aparato mobiliário do Palácio da Alvorada e serviços da intérprete de libras, custeado pelo erário, para a veiculação da *live* de cunho eleitoral;

f) Jair Messias Bolsonaro teria usado de sua posição de Presidente da República para atrair para a *live* a audiência de cidadãs e cidadãos interessados em seus atos de gestão, para “depois bombardeá-los com propaganda eleitoral”

A capitulação jurídica dos fatos foi similar à da primeira AIJE: violação aos arts. 37, § 1º da Constituição; ao art. 73, I e III, da Lei 9.504/97; e ao art. 22 da LC 64/90

No que diz respeito às provas, o autor apresentou vídeo com gravação da *live* impugnada e a de gravação de seu conteúdo.

Houve, nesse processo, requerimento de tutela provisória, que deferi parcialmente, cominando multa para o caso de descumprimento. As medidas que determinei foram:

a) ao investigado Jair Messias Bolsonaro, que se abstinhasse de gravar e transmitir *lives* de cunho eleitoral, destinadas a promover a sua candidatura ou de terceiros, utilizando-se de bens e serviços públicos a que somente tem acesso em função de seu cargo de Presidente

da República, inclusive o Palácio da Alvorada, o Palácio do Planalto e serviços de tradução de libras custeado pelo Erário;

b) a ambos os investigados, que se abstivessem de usar em sua propaganda eleitoral vídeos produzidos nas referidas condições; e

c) às empresas *Google* Brasil e *Facebook* Brasil, que removessem as postagens albergadas nos *links* indicados na inicial.

A decisão foi referendada pela Corte, por maioria, em 27/09/2022 (IDs 158153652 e 158263181).

As plataformas informaram que cumpriram as determinações.

Os investigados apresentaram pedido de revogação da liminar, em 24/09/2022, que indeferi em 25/09/2022.

Dois dias depois, em 27/09/2022, o autor relatou que o investigado Jair Messias Bolsonaro realizou *live* por meio do *YouTube* em 25/09/2022, e, não obstante tenha alterado o local da transmissão, teceu comentários lançando dúvidas sobre sua localização. Afirmou que isso, aliado ao

pronunciamento que o investigado fez à imprensa, afirmando que continuaria a realizar suas *lives* no Palácio da Alvorada, evidenciaria a possibilidade de descumprimento da liminar.

Adianto que esta questão foi resolvida, indeferindo-se a aplicação de multa por descumprimento e, também, indeferindo-se requerimento de que os investigados fossem compelidos a comprovar de onde estava sendo feita a *live*.

Os investigados apresentaram contestação conjunta, em 30/09/2022, sustentando, quanto aos fatos, que:

- a) a gravação da *live* impugnada ocorreu no Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República;
- b) foram usados o telefone celular e dispositivo de iluminação pertencentes a Jair Bolsonaro;
- c) exigir que o candidato se deslocasse até espaços públicos para realizar *lives* colocaria em risco sua segurança pessoal; e

d) a intérprete de libras participou de forma voluntária da *live*, que foi realizada após às 19 horas, fora de seu horário normal de expediente.

As teses jurídicas que sustentaram dizem respeito à licitude do uso do Palácio da Alvorada para a finalidade da *live*, já que, como qualquer outro candidato pode usar sua residência e redes sociais para comunicar-se com o eleitorado, não há quebra de isonomia. Afirmaram, ainda, que a jurisprudência do TSE não reconhece caráter público às lives eleitorais, conforme se teria assentado desde as Eleições 2014.

Os investigados requereram a oitiva da intérprete de libras, o que deferi por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo. Nessa oportunidade, entre outras providências, delimiti as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e expedi duas requisições:

a) à Assessoria de Contas Eleitorais do TSE, para que informasse se, nas prestações de contas de Jair Bolsonaro e do Partido Liberal, há registro de doação estimável em dinheiro

realizada pela intérprete de libras: a resposta da unidade foi negativa;

b) à Casa Civil, para que prestasse informações sobre eventual contratação da intérprete de libras para prestar serviços à Presidência da República: as informações prestadas dão conta de que a intérprete de libras não atuava como prestadora de serviços para a Presidência da República, sendo que, por outro lado, constata-se que a cidadã foi nomeada para cargo de confiança do MEC, em março de 2019, e foi exonerada em janeiro de 2023.

As partes apresentaram suas alegações finais, seguindo-se parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pela improcedência do pedido.

III – AIJE 0.60.1665-27 – MANIFESTAÇÕES DE APOIO ENTRE 3 E 17/10/2022

Na última AIJE a relatar, a Coligação Brasil da Esperança apresentou as seguintes alegações de fato:

a) após a realização do primeiro turno, o então candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, usou os Palácios da Alvorada e do Planalto para realizar cinco atos de campanha, que tinham por estratégia demonstrar sua força política por meio de apoios à sua reeleição, declarados por governadores, parlamentares e artistas. As ocasiões foram as seguintes:

a.1) encontros com quatro governadores reeleitos em primeiro turno: Romeu Zema (MG), no Palácio da Alvorada em 03/10/2022; Cláudio Castro (RJ), no Palácio do Planalto em 04/10/2022; e Ibaneis Rocha (DF) e Ratinho Jr (PR), no Palácio da Alvorada em 05/10/2022;

a.2) encontro com governadores dos estados de Roraima, Goiás, Acre, Mato Grosso, Rondônia e Amazonas e com parlamentares, no Palácio do Planalto em 06/10/2022;

a.3) almoço com artistas e cantores sertanejos no Palácio da Alvorada, com a presença de Gustavo Lima, Leonardo, Chitãozinho, Fernando Zor, Zezé di Camargo e Marrone, em 17/10/2022;

b) em todas essas ocasiões, foram concedidas entrevistas coletivas, nas quais os políticos e artistas declararam apoio à reeleição de Jair Messias Bolsonaro, o que afasta a ideia de que as reuniões tenham sido realizadas para tratar de assuntos privativos do cargo de Presidente da República; e

c) o encontro com artistas foi registrado em redes sociais dos presentes, inclusive com destaque à “chance de conhecer a parte interna” do Palácio da Alvorada;

Quanto à capitulação jurídica dos fatos, a autora sustenta que houve violação aos arts. 37, § 1º da Constituição; 73, I e II, da Lei 9.504/97; e 22 da LC 64/90.

A autora, apresentou *links* de matérias jornalísticas contendo a transmissão de parte dos eventos citados, fotografias e *prints*.

Jair Messias Bolsonaro apresentou defesa em 17/03/2023, suscitando, preliminarmente a nulidade de sua citação, recebida por funcionário da portaria do condomínio no Rio de Janeiro/RJ indicado como sua residência. Afirmou que era fato público e notório que se encontrava nos Estados Unidos. Requereu que a citação fosse refeita, nos Estados Unidos, sem contudo indicar o endereço respectivo.

No mérito, sustentou, quanto aos fatos, que:

- a) a petição inicial se encontra lastreada unicamente em matérias jornalísticas, que não permitem concluir que os prédios públicos foram utilizados para a realização de propaganda eleitoral;
- b) não há notícias de que a recepção de governadores e cantores nos Palácios do Planalto e do Alvorada tenha se dado para tratar exclusivamente de questões eleitorais;

c) a recepção aos governadores ocorreu na parte externa do Palácio do Planalto, voltada para a rua e de livre circulação, o que poderia ocorrer à frente de qualquer residência ou local de trabalho;

d) “[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum tipo de ganho competitivo aos candidatos Investigados;

e) as matérias tiveram enfoque nas personalidades “que visitaram e emprestaram apoio político natural e orgânico” ao candidato à reeleição, e, não, no bem público ocupado.

As teses jurídicas se alinharam com a ideia de licitude do uso dos imóveis pelo Presidente da República para os atos praticados, inclusive com vistas a assegurar a continuidade da Administração Pública e no interesse da segurança nacional.

A iniciativa probatória do primeiro investigado consistiu no requerimento da oitiva das seguintes testemunhas: a) Ronaldo Ramos Caiado, Governador do estado de Goiás; b) Gladson de Lima Cameli, Governador do estado do Acre; e c) Fernando Zorzanello Bonifácio, cantor.

Em despacho, consignei que nada havia a prover quanto ao requerimento de repetição do ato citatório dirigido a endereço no qual o primeiro investigado mantém domicílio civil, tendo porque é válido o recebimento da citação por funcionário da portaria, quanto porque a apresentação de defesa técnica por advogado constituído supriria eventual falha.

Nova peça de defesa foi apresentada, desta feita em nome de ambos os investigados, em que foram arroladas mais duas testemunhas, em nome do segundo investigado: a) Flávio Botelho Peregrino, coronel do Exército; e b) Antonio Oliverio Garcia de Almeida, Governador do estado de Roraima.

Finda a fase postulatória, proferi decisão conforme o estado do processo, na qual assinalei que não existia questão fática relevante a ser dirimida por meio de prova testemunhal.

Observei que a controvérsia remanescente era jurídica, podendo assim ser sintetizada:

- a) caráter eleitoral da mensagem divulgada;
- b) desvio no uso de bem público, especialmente à luz do art. 73, I c/c § 2º, da Lei nº 9.504/97, debate dentro do qual poderão ser considerados argumentos das partes quanto às particularidades do espaço utilizado;
- c) gravidade qualitativa, que diz respeito à reprovabilidade da conduta, havendo a defesa alegado “o direito à liberdade de expressão e a manifestação individual singela e espontânea das personalidades mencionadas, garantidos constitucionalmente”; e
- d) gravidade quantitativa, que exige avaliar a repercussão da conduta no contexto específico da eleição em disputa.

Assim, não sendo o caso de inaugurar a fase instrutória, apliquei o art. 335, I, CPC e determinei a remessa

do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer, mirando o julgamento antecipado do mérito.

Os investigados interpuseram agravo interno, com o objetivo de que fosse aberta a instrução e ouvidas as testemunhas arroladas para a comprovação da tese de defesa. Conheci do requerimento como pedido de reconsideração e o indeferi.

Em seguida, deferi parcialmente o requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral para a reunião de AIJEs conexas. Informei, então, que as AIJEs nº 0600828-69, 0601212-32 e 0601665-27 se mostravam passíveis de serem analisadas em conjunto, pois “embora os fatos não sejam idênticos, verifica-se, na hipótese, conexão relevante em função da tese jurídica a ser debatida, que deverá ser fixada para nortear o exame de cada conduta”

A decisão ensejou pedido de retratação por parte dos investigados, no qual requerem a separação das ações ou, no outro extremo, que todas aguardem a conclusão da AIJE nº 0601271-20, ajuizada contra a chapa presidencial eleita, para julgamento conjunto.

Assentada a tempestividade da petição, mas ausente razão que justificasse a retratação pretendida com base em argumentos que desconsideram a integridade da decisão, reservei o exame da questão como matéria preliminar para este julgamento, tal como preceituam os arts. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016 e 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Por fim, a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela improcedência do pedido, em função da ausência da gravidade da conduta, reconhecendo, todavia, a prática de conduta vedada, por infração ao art. 73, I e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

ESTE É, SENHOR PRESIDENTE, O
RELATÓRIO.